

PARECER TÉCNICO Nº 005/2022

Processo Administrativo Nº 423/2021

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico sobre a competência dos profissionais de enfermagem (auxiliares e técnicos) em desprezar as secreções dos frascos coletores, quando o procedimento é realizado por fisioterapeutas.

Interessado: Departamento de Fiscalização e Exercício Profissional em resposta ao Memorando nº 352/2021/COREN-RO, considerando o questionamento a este Conselho de Enfermagem, sobre a "Competência dos profissionais de Enfermagem (técnicos e auxiliares) sobre desprezar as secreções dos frascos coletores, quando o procedimento é realizado por fisioterapeutas".

Relatora: Dra. Sandra Maria Schulz

I - DO FATO:

Considerando o fato que vem ocorrendo no HRC de Cacoal, foi questionado a este Conselho Regional de Enfermagem sobre a obrigatoriedade ou não dos profissionais de Enfermagem (técnicos e auxiliares), desprezar as secreções dos frascos coletores, quando o procedimento é realizado por fisioterapeutas, enquanto função de natureza administrativo-organizacional, solicitando a instauração de Processo Administrativo destinado à Câmara Técnica de Atenção à Saúde com vistas a emissão de Parecer Técnico sobre o seguinte objeto:

"Competência dos profissionais de Enfermagem (técnicos e auxiliares) sobre desprezar as secreções dos frascos coletores, quando o procedimento é realizado por fisioterapeutas".

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

No que se refere à competência legal para realização, pelo auxiliar e técnico de enfermagem, de aspiração endotraqueal por via aérea superior e por traqueostomia é de prerrogativa legal respaldada pela Lei 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Em seu Art. 13º, o referido dispositivo legal disciplina as atividades do auxiliar de enfermagem, autoriza a execução de ações de tratamento simples.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

No Art. 12º, a Lei 7498/86 regulamenta as atividades do Técnico de Enfermagem, mais especificamente em seu § 2º autoriza a execução de ações assistenciais da enfermagem exceto as privativas do enfermeiro.

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

A desobstrução das vias aéreas superiores é medida de alívio favorecendo o processo respiratório, visto que elimina o fator obstrutivo quando este é a secreção. Não obstante, a técnica é amplamente considerada como desobstrutiva e é colocada em livros direcionados à aquisição de conhecimentos por esses profissionais, sendo ainda assunto que faz parte do programa de disciplina dos cursos de nível médio.

Relativo à aspiração em pacientes entubados, em que pese o mesmo raciocínio técnico e legal é possível analisar que estando o paciente entubado, é considerado em estado grave com possível risco de morte, passando por este motivo a ser enquadrado no Art. 11º, I, § 11º da Lei 7.498/86, que determina o cuidado como privativo do enfermeiro. Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- § 11 Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves **com risco de vida;**

Especificamente, a RESOLUÇÃO COFEN Nº 557/2017, aprova o procedimento de Aspiração de Vias Aéreas no âmbito da equipe de enfermagem, cabendo privativamente ao Enfermeiro:

Art. 2º Os pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência

[...]. Art. 3º Os pacientes atendidos em Unidades de Emergência, Salas de Estabilização de Emergência, ou demais unidades da assistência, considerados graves, mesmo que não estando em respiração artificial, deverão ser aspirados pelo profissional Enfermeiro, exceto em situação de emergência [...].

No Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, cabendo-lhe:

[...] IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: [...] b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde.

Neste caso, é importante ressaltar que o zelo é entendido como o cuidado ao ambiente e a manutenção da organização do espaço e equipamentos diretamente relacionados ao uso frequente do paciente. Entendemos que neste processo, não inclui a responsabilidade em concluir as etapas de um procedimento iniciado por outros profissionais ou assumir a descontinuidade do procedimento realizado por outros integrantes da equipe assistencial.

No Parecer do COREN/MS nº 08/2018 apresenta a seguinte conclusão: “Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, somos de parecer DESFAVORÁVEL a ser atribuição dos profissionais de Enfermagem desprezar secreções dos frascos de aspirações realizadas pelos fisioterapeutas, visto que não está contemplada na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem. Salientamos que este parecer se restringe às atividades realizadas pelos profissionais de Enfermagem e que não cabe opinarmos sobre as atribuições de outras categorias profissionais. Recomendamos, para tanto, a construção de Normas e Rotinas ou Procedimento Operacional Padrão (POP) com a descrição das atribuições que compete a cada categoria profissional durante a realização da assistência ao paciente.”

Respondendo sobre a questão do desprezo das secreções do frasco de vidro (coletor de secreção do sistema a vácuo), neste parecer do COREN/MS nº 08/2018, em que pese não existir dispositivo legal que regule essa atividade, que se caracteriza mais como rotina de serviço, entende-se que entre o auxiliar, técnico, enfermeiro e fisioterapeuta ou ainda entre quaisquer outros membros da equipe de saúde, não existe desnível hierárquico que autorize qualquer profissional a deixar a limpeza do recipiente sob a responsabilidade do outro.

O COREN/SC/RT-014-2020, conclui que o procedimento de aspiração, assim como os demais, deve estar descrito em protocolo institucional com referidos os profissionais responsáveis, tanto pela

realização do procedimento como organização do ambiente, não sendo da competência do Técnico de Enfermagem a limpeza e organização de material executado por outro profissional.

III – CONCLUSÃO

Diante do que fora acima exposto, opinamos que a retirada do frasco de vidro (coletor de secreção do sistema a vácuo) deve ser realizada pelo profissional que utilizou o equipamento e que não é competência dos profissionais de Enfermagem (técnicos e auxiliares) em desprezar as secreções dos frascos coletores de aspiração, quando o procedimento fora realizado pelos fisioterapeutas.

A Resolução COFEN Nº 557/2017, aprova o procedimento de aspiração de vias aéreas no âmbito da equipe de enfermagem, cabendo privativamente ao ressaltamos que é privativo ao enfermeiro o procedimento de Aspiração de Vias Aéreas em pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência. Os técnicos e auxiliares de Enfermagem são responsáveis pelos cuidados de higiene e conforto ao paciente, que incluem o zelo com o espaço e os equipamentos utilizados por ele, conforme o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional. Mas isso não o obriga a concluir procedimentos não finalizados ou feitos de maneira incorreta por outros membros da equipe assistencial, com base nos pareceres técnicos do COREN/MS nº 08/2018 e COREN/SC/RT-014-2020.

Recomendamos ainda, a construção de Normas e Rotinas ou Procedimento Operacional Padrão (POP) com a descrição das atribuições que compete a cada categoria profissional durante a realização da assistência ao paciente. Ressaltando que a adesão de protocolos para essa prática, além de normatizar o processo de trabalho, irá minimizar erros entre a equipe, promovendo e garantindo uma assistência segurança e livre de danos ao paciente.

É o parecer, SMJ.

Elaborado por: Sandra Maria Schulz - Enfermeira COREN-RO 77.238

Porto Velho, 05 de março de 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: . Acesso em: 14/02/2020. http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html.

COFEN. Resolução COFEN Nº 557/2017. Dispõe sobre a Normatização da Atuação da Equipe de Enfermagem no Procedimento de Aspiração de Vias Aéreas. Disponível em: Acesso em: 14/02/2022. <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/RES.-557-2017.pdf>.

COREN/MS. Parecer nº 08/2018. Atribuição de desprezar secreções dos frascos de aspirações realizadas pelos fisioterapeutas, 2018. Disponível em: Acesso em: 14/02/2022. <http://ouvidoria.cofen.gov.br/corenms/transparencia/pareceres/?idDocumento=6626> .

COREN/SC.RT-014-2020. Atribuição de desprezar secreções dos frascos de aspirações realizadas pelos fisioterapeutas. Disponível em: Acesso em: 20/02/2022. <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/RT-014-2020-Frascos-de-Aspira%C3%A7%C3%A3o.pdf>.